

Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO -
0000569-69.2016.2.00.0000
Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO
ESTADO DO RJ
Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO - TJRJ

DECISÃO

Cuida-se de Procedimento de Controle de Ato Administrativo protocolado por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO com pedido de liminar para suspender os efeitos da parte final do §2º, art. 3º, do Ato Normativo 04/2007 do TJ-RJ, no que concerne ao reembolso de encargos de despesas decorrente do uso de salas do Tribunal requerido, bem como o imediato levantamento do protesto realizado pelo TJ/RJ quanto a tais verbas tidas como devidas, vencidas e não quitadas.

Informa que o Tribunal, de forma isolada e contrariando legislação federal, vem exigindo da Seccional o pagamento de despesas junto às concessionárias de serviço público decorrentes da utilização de espaços nas dependências dos Fóruns do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Aponta que foram diversas cobranças impostas de maneira arbitrária ao longo dos últimos anos, tendo a Seccional buscado um diálogo com vistas ao reconhecimento da isenção da OAB em relação às despesas juntos às concessionárias de serviço público e, em outro momento, o reconhecimento da isenção mediante comprometimento da Seccional em investir parte do valor cobrado na reestruturação e modernização das salas, o que acabou restando infrutífero.

Continua dizendo que, com base em superveniente decisão do Conselho Nacional de Justiça no PP 0000187-81.2013.2.00.0000- que declarou a ilegalidade de tais cobranças, a OAB/RJ, em 31/03/14 – e no julgado do Tribunal de Contas da União (TC-023.839/2008-5), encaminhou novo ofício ao Tribunal, desta vez requerendo a revisão dos termos de cessão de uso pendentes de assinatura e o reconhecimento da invalidação da parte referente às cobranças dadas como vencidas, o que não foi atendido pelo Tribunal.

Em janeiro passado, por fim, o TJ/RJ, desrespeitando, segundo o requerente, as normas atinentes à matéria, levou a protesto a dívida da OAB/RJ pelo uso de salas no Tribunal, para cobrar o valor de R\$ 1.121.532,35 (um milhão, cento e vinte e um mil, quinhentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos).

Entende a requerente constituir dever do Estado assegurar que os advogados encontrem estrutura adequada para o desenvolvimento de sua atividade, materializado, dentre outros, pela cessão de espaço físico para instalação das salas dos advogados, cuja mobília, equipamentos, funcionários,

conservação já se encontram sob a responsabilidade e ônus da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o relatório.

De plano, registro que o deferimento de medida urgente pressupõe a presença da plausibilidade do direito e a essencialidade de guarida imediata durante a tramitação do processo, até seu julgamento definitivo.

O artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça enuncia como atribuição do relator o deferimento motivado de medidas urgentes nos casos em que demonstrada (i) existência de fundado receio de prejuízo, (ii) dano irreparável ou (iii) risco de perecimento do direito invocado.

O risco da demora até decisão final, por sua vez, emerge da possibilidade de prejuízo efetivo durante a tramitação do feito.

No caso concreto, considerando que há lapso temporal considerável entre a cobrança feita pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, através do Tabelionato de Protesto em 21 de janeiro último, até esta data, entendo mais prudente analisar a necessidade de medida liminar à luz de informações que o TJRJ tenha a oferecer sobre o caso, em especial as seguintes: I) a quem pertence o domínio do parque imobiliário onde funciona o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro; II)

qual o parâmetro que foi utilizado pelo E. Tribunal de Justiça para apurar o valor tido como devido pela requerente (há relógio ou equipamento similar individualizado para a mediação?).

De outro lado. r. seja oficiado à requerente para que informe se há, nos demais seções espalhadas pelas unidades da Federação, ajuste para o pagamento de consumo de energia elétrica e água por parte da Ordem dos Advogados em razão da ocupação de sala dentro de unidade do Poder Judiciário, em especial nas Justiça dos Estados.

Assim, indefiro, por ora, o pedido de liminar, o que poderá ser reavaliado com a chegada das informações, que deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para nova avaliação.

Intime-se.

Brasília 19 de fevereiro de 2016.

ARNALDO HOSSEPIAN JUNIOR

Relator



Assinado eletronicamente por: **ARNALDO HOSSEPIAN** 1602191743192140000
SALLES LIMA JUNIOR 0001838484
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>